



MENSAGEM Nº. 17/2026

ORDEM DE PROTOCOLO

BEBERIBE/CE, 24 DE MARÇO DE 2026

Funcionário: Alexandre Jr. Paulo de França

Data: 29/04/2026

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de locação e transporte individual de passageiro em veículo denominado quadriciclos no Município de Beberibe e dá outras providências".

O litoral beberibense possui uma vasta extensão. São 54 (cinquenta e quatro) quilômetros, destacando-se, dentre outras, as famosas e bellssimas Praias das Fontes, Morro Branco, Uruaú, Canto Verde e Parajuru. Nelas, há uma destacada movimentação turística, que se traduz como uma das principais formas de sustentação e desenvolvimento econômico da população de Beberibe.

Dentre as atividades turísticas, os passeios em veículos automotores por trilhas previamente estabelecidas possuem grande relevância, especialmente aqueles feitos em quadriciclos. Pela presente iniciativa, será reconhecido como de utilidade pública o serviço de passeios turístico em veículo quadriciclo realizado por particular, por sua conta e risco, mediante remuneração realizada pelo usuário do serviço, em rotas e horários definidos pelo Executivo municipal.

O uso irregular dos veículos sem qualquer tipo de registro, controle e critérios de uso, podem ocasionar acidentes. Faz-se necessária a presente regulamentação normativa, que permita não apenas identificar, mas estabelecer critérios mínimos necessários a utilização segura de tais veículos no âmbito do município de Beberibe.

Ademais, com o crescimento da atividade turística, a utilização de algumas áreas pode sofrer descaracterizações socioculturais quanto impactos ambientais, sendo necessárias medidas de manejo e de gestão capazes de minimizar tais impactos negativos e planejar futuras atividades.

Nesse cenário, torna-se indispensável a instituição de critérios objetivos para circulação, registro de modo a garantir segurança à população em geral, bem como aos proprietários e usuários destes veículos, em complemento a legislação federal em vigor.

O serviço de passeios turístico em veículo quadriciclo dar-se-á mediante autorização formalizada e expedida pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e, no que couber, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

As autorizações são outorgadas às pessoas físicas ou jurídicas que cumpram as determinações legais, em caráter personalíssimo, não podendo ser transferida, mesmo que temporariamente, para terceiro sob nenhuma hipótese, sob pena de cassação do Alvará de Autorização.



Por outro lado, é importante destacar que além da segurança, faz-se necessário criar mecanismos que auxiliem o desenvolvimento dessa atividade, uma vez que dado o potencial topográfico do município de Beberibe, ela também pode ser encarada como um propagador do turismo, atraindo um público importante às essas localidades, movimentando a economia local nos setores de hospedagem, gastronomia, artesanatos e agregando valor cultural às comunidades. É uma atividade que, amparada e reconhecida por lei, vai agregar muito à divulgação do nosso município e, com isso, gerar maior desenvolvimento econômico.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência
Francisco Rebouças Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº
Loteamento Planalto Beberibe
CEP: 62.840-000



PROJETO DE LEI Nº. 021 /2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DENOMINADO QUADRICICLOS NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado, por meio desta Lei, no município de Beberibe, o serviço de passeios turístico em veículo quadriciclo realizado por particular, por sua conta e risco, mediante remuneração realizada pelo usuário do serviço, em rotas e horários definidos pelo Executivo municipal.

§ 1º O serviço de passeios turístico em veículo quadriciclo dar-se-á mediante autorização formalizada e expedida pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e, no que couber, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

§ 2º O percurso para execução do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, obedecerá, rigorosamente, o itinerário constante em mapa anexo desta Lei.

§ 3º O itinerário a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser modificado através de Decreto da Chefe do Executivo, observada a segurança do tráfego, a preservação do meio ambiente e o patrimônio turístico e paisagístico do Município.

§ 4º Fica reconhecida a importância e o valor turístico do serviço de passeios turístico em veículo quadriciclo para o município de Beberibe.

§ 5º É vedada a utilização de veículos similares a quadriciclos no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, motocicletas e UTVs.

Art. 2º A prestação do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, considerado de utilidade pública, consiste no transporte de pessoas, dentro dos limites estabelecidos, na área de praia não molhada, nos limites do município de Beberibe.

**CAPÍTULO II
DAS AUTORIZAÇÕES**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 14/10/2026
[Assinatura]
PRESIDENTE



Art. 3º O Executivo municipal de Beberibe, através do seu órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana, fica autorizado a expedir o número máximo de 100 (cem) Alvarás de Autorizações, para exploração econômica do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo.

§ 1º Os veículos credenciados como de uso permanente deverão estar obrigatoriamente sinalizados com a numeração sequenciada indicada pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana.

§ 2º Os veículos quadriciclos para executarem o serviço de passeio turístico terão a padronização de cor estabelecida em ato normativo.

§ 3º Os veículos utilizados para exploração econômica do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo terão que ser de propriedade da pessoa autorizada, sendo vedada a sublocação e locação a terceiros.

§ 4º A autorização será expedida, preferencialmente, às pessoas físicas já residentes e domiciliadas ou às pessoas jurídicas já estabelecidas no Município de Beberibe há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 5º Cada pessoa física autorizatória poderá ter no máximo 5 (cinco) veículos tipo quadriciclo, independentemente da marca ou modelo.

§ 6º Cada pessoa jurídica autorizatória poderá ter no máximo 10 (dez) veículos tipo quadriciclo, independentemente da marca ou modelo.

Art. 4º A alteração do número de Alvarás, quando necessária, será realizada conforme a viabilidade atestada após a realização de estudo turístico e ambiental, bem como diante da aquiescência da Chefe do Executivo municipal.

Art. 5º As autorizações são outorgadas às pessoas físicas ou jurídicas que cumpram as determinações legais, em caráter personalíssimo, não podendo ser transferida, mesmo que temporariamente, para terceiro sob nenhuma hipótese, sob pena de cassação do Alvará de Autorização.

Art. 6º A autorização para operar no serviço de passeio turístico com veículo quadriciclo terá validade de 01 (um) ano, por iguais e sucessivos períodos, comprovados os requisitos legais e respeitando os termos da legislação vigente.

§ 1º Para renovação da autorização de que trata esta Lei, o autorizatório deverá solicitar ao órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana, através de requerimento.

§ 2º A renovação da autorização para operar no serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo somente será concedida segundo a conveniência justificada do serviço.

Art. 7º A autorização para exploração de serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo por pessoa física deverá ser requerida ao órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana, mediante as seguintes exigências:

- I - comprovar idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - comprovante de endereço;
- III - certificado de reservista (masculino);
- IV - RG e CPF;
- V - 02 (duas) fotos 3x4;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em quaisquer das categorias B, C, D ou E;
- VII - laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício do serviço;



IV - cooperar na aplicação de cursos de formação dos operadores em temas relacionados com a legislação de trânsito;

V - cadastrar os veículos e os condutores;

VI - vistorias, semestralmente, os veículos quadriciclo;

VII - credenciar os veículos;

VIII - credenciar o condutor auxiliar;

IX - aplicar as penalidades previstas;

X - definir a área georreferenciada das trilhas onde será desenvolvida atividade de passeio turístico em veículo quadriciclo em conjunto com a Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico;

XI - realizar cursos, seminários e eventos para atualização, formação e aperfeiçoamento dos operadores da atividade;

XII - outras atribuições julgadas necessárias.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 10 Estará sujeito às penalidades previstas, o licenciado que incorrer nas seguintes infrações:

I - advertência:

a) não portar a credencial do veículo para realizar o serviço de passeio turístico em quadriciclo, fornecido pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana;

b) veículo com licenciamento vencido;

c) não tratar com urbanidade os passageiros transportados;

d) prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

e) prestar deliberadamente, informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;

f) expor, deliberadamente, o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;

g) colocar em risco a segurança dos passageiros desnecessariamente;

h) não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana;

II - suspensão temporária até 30 (trinta) dias da licença para prestar o serviço, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência;

III - suspensão do serviço por até 90 (noventa) dias:

a) quando o autorizatário utilizar veículo não credenciado ou em condição irregular para a realização do serviço;



- b) desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
 - c) fazer uso de bebidas alcoólicas durante a prestação do serviço;
 - d) não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
 - e) iniciar a prestação do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, em área que não pertença do serviço de passeio turístico em veículo e da autorização;
 - f) agredir, ameaçar, intimidar ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
 - g) agredir verbal ou fisicamente o passageiro durante a prestação do serviço;
- III - cassação da autorização:
- a) transferir a autorização a um profissional não credenciado, para a prestação de serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo;
 - b) permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de passeio turístico, em veículo quadriciclo;
 - c) provocar acidente grave através da comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
 - d) realizar o serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
 - e) praticar o exercício da atividade profissional do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
 - f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da autorização;
 - g) quando o autorizatário ou seu veículo não preencher os requisitos estabelecidos neste Decreto, por ocasião das verificações anuais, para renovação de licença;
 - h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;
- IV - apreensão do veículo quadriciclo:
- a) não apresentar a documentação exigida para operar o serviço;
 - b) não portar os equipamentos obrigatórios disciplinados na Resolução nº 203/2006 do CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la;
 - c) constatadas irregularidades no credenciamento do veículo ou na habilitação do condutor;
 - d) estiver transitando fora da rota estabelecida;
 - e) descumprimento do horário para execução do serviço;
 - f) credenciamento para operar o serviço vencido;
 - g) conduzir o veículo quadriciclo sob efeito de álcool.



- b) desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) fazer uso de bebidas alcoólicas durante a prestação do serviço;
- d) não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) iniciar a prestação do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, em área que não pertença do serviço de passeio turístico em veículo e da autorização;
- f) agredir, ameaçar, intimidar ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- g) agredir verbal ou fisicamente o passageiro durante a prestação do serviço;

III - cassação da autorização:

- a) transferir a autorização a um profissional não credenciado, para a prestação de serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo;
- b) permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de passeio turístico, em veículo quadriciclo;
- c) provocar acidente grave através da comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- d) realizar o serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- e) praticar o exercício da atividade profissional do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da autorização;
- g) quando o autorizatário ou seu veículo não preencher os requisitos estabelecidos neste Decreto, por ocasião das verificações anuais, para renovação de licença;
- h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

IV - apreensão do veículo quadriciclo:

- a) não apresentar a documentação exigida para operar o serviço;
- b) não portar os equipamentos obrigatórios disciplinados na Resolução nº 203/2006 do CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la;
- c) constatadas irregularidades no credenciamento do veículo ou na habilitação do condutor;
- d) estiver transitando fora da rota estabelecida;
- e) descumprimento do horário para execução do serviço;
- f) credenciamento para operar o serviço vencido;
- g) conduzir o veículo quadriciclo sob efeito de álcool.



Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não excluirá aquelas do Código Nacional de Trânsito e da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Art. 11 Ao infrator será assegurado o direito de recorrer, por escrito, ao órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação do auto de infração.

Art. 12 A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições que possam oferecer risco à segurança do passageiro ou de terceiros, ou por questões disciplinares do operador ou por infração prevista nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O veículo apreendido, de acordo com o art. 8º, inciso V, desta Lei, somente será liberado após pagamento de multa administrativa no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 13 O prazo de suspensão do serviço será de até 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Durante o uso dos veículos automotores denominados quadriciclos na forma desta Lei, admitir-se-á a capacidade máxima para transporte até o limite de 2 (dois) ocupantes por veículo, sendo 1 (um) condutor e 1 (um) passageiro.

Art. 15 Os operadores do serviço de passeio turístico em quadriciclo, na condição de condutor do veículo, terão uniforme padrão estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - É vedado o uso de propaganda política partidária ou de caráter pessoal e comercial, nos veículos autorizados para prestação do serviço de passeio turístico em quadriciclo, bem como, nos uniformes do pessoal operador deste serviço.

Art. 16 Fica terminantemente proibida a utilização das rotas destinadas ao serviço de passeio turístico em quadriciclo por outros veículos particulares e/ou não autorizados.

Parágrafo Único - A violação ao artigo acima penaliza o infrator com a apreensão do veículo e pagamento do valor constante no parágrafo único, do art. 12 desta Lei.

Art. 17 A perda da autorização dar-se-á através de ato do responsável pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana, após apuração através de processo administrativo, após garantido o contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 18 A circulação de veículos automotores denominados quadriciclos, quando no exercício da atividade de que trata a presente Lei, somente será permitida das 06:00 às 19:00 horas.

Parágrafo Único - Fica proibida a execução do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo fora do horário estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 19 A empresa autorizatória ficará sujeita à fiscalização das suas instalações pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana.

Art. 20 Os autorizatários das vagas para prestação do serviço de passeio turístico em veículos quadriciclo poderão associar-se em cooperativas ou entidades associativas, sem que as respectivas autorizações sejam transferidas ao ente coletivo.

Art. 21 É vedada a transferência de vagas no serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo.



Art. 22 Após a publicação desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas interessadas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para fazer um pré-cadastro no órgão competente informando o veículo que será utilizado na atividade.

Art. 23 As pessoas autorizadas terão o prazo limite de 60 (sessenta) dias para regularizarem e adequarem todos os veículos credenciados aos termos da presente Lei, sob pena de cassação do Alvará de Autorização, ressalvados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 24 de março de 2026.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

BEBERIBE-CE